



PROCESSO N.º : 3.892-0/2014
PRINCIPAL : SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGISTICA
ASSUNTO : RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO 415/2016-TP - REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA
RECORRENTES : DARCIBEL SILVA RAMOS
AIR MONTECCHI VITÓRIO
TERRANORTE ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA (atualmente A.I. Fernandes Serviços de Engenharia EIRELLI-EPP)
ADVOGADOS : LUCIANA ROBERTA DE BRITO SILVA RAMOS – OAB/MT n.º 11.197 – Procuradora do Sr. Darcibel Silva Ramos
MAURICIO MAGALHÃES FARIA JÚNIOR – OAB/MT n.º 9839 e MAURÍCIO MAGALHÃES FARIA NETO – OAB/MT n.º 15.436 – Procuradores da Sra. Air Montecchi Vitorio
JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA GUIMARÃES JÚNIOR – OAB/MT n.º 5959; RODRIGO AUGUSTO FAGUNDES TEIXEIRA – OAB/MT n.º 11.363; FÁBIO SILVA TEODORO BORGES – OAB/MT n.º 12.742; LEONARDO LUIZ NUNES BERNAZOLLI – OAB/MT n.º 10.579 e KARLA KAROLINA APARECIDA DIAS POMPERMAYER – OAB/MT n.º 15.965 – Procuradores da Empresa Terranorte Engenharia e Serviços Ltda. (atualmente A.I. Fernandes Serviços de Engenharia EIRELLI-EPP).
RELATOR : CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF

RELATÓRIO

Trata-se de Recursos Ordinários, interpostos por Darcibel Silva Ramos, representado por sua curadora especial – Sra. Terezinha de Brito Ramos, pela empresa Terranorte Engenharia e Serviços LTDA. e pela Sra. Air Montecchi Vitório, em face do Acórdão n.º 415/2016-TP, que julgou procedente a Representação e Natureza Externa, acerca de irregularidades na execução do Contrato n.º 223/2013/00/00-SEPTU.

Confira-se o teor do Acórdão recorrido n.º 415/2016-TP:





[...] no mérito, julgar PROCEDENTE a Representação de Natureza Externa acerca de irregularidades na execução da obra de restauração da rodovia MT-248, entre os municípios de Araputanga e Jauru, objeto do Contrato nº 223/2013, formulada pelo Sr. Ezequiel Fonseca – Deputado Estadual em desfavor da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística, gestão, à época, do Sr. Cinésio Nunes de Oliveira; [...] determinando à atual gestão que: 1) instaure o devido processo administrativo legal contra a empresa Terranorte Engenharia e Serviços Ltda. (CNPJ 24.683.120/0001-07), para a apuração das irregularidades que ensejaram a rescisão contratual, bem como dos valores cobrados indevidamente do Estado, tudo nos termos do disposto no artigo 87 da Lei de Licitações, com a aplicação da penalidade que entender, descritas no mesmo artigo; e, b) observe o item 2.4, do Termo de Ajustamento de Gestão – TAG, firmado entre este Tribunal e o Governo do Estado de Mato Grosso, por intermédio da referida secretaria, no tocante ao preço unitário para fornecimento ou aquisição de material betuminoso, nos termos da Portaria nº 720/2014/SETPU; determinando, ainda, as seguintes restituições de valores aos cofres públicos estaduais: a) ao Sr. Darcibel Silva Ramos e à empresa Terranorte Engenharia e Serviços Ltda que restituam, solidariamente, o valor de R\$ 353.105,76 (trezentos e cinquenta e três mil, cento e cinco reais e setenta e seis centavos), dos quais R\$ 283.929,46 e R\$ 53.940,06 (Preços iniciais) e R\$ 36,56, R\$ 12.168,25 e R\$ 3.031,43 (reajustes); e, b) ao Sr. Air Montécchi Vitorio e à empresa Terranorte Engenharia e Serviços Ltda que restituam, solidariamente, o valor de R\$ 1.370.455,46 (um milhão, trezentos e setenta mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e seis centavos), dos quais R\$ 1.032.157,90, R\$ 121.467,90 e R\$ 138.007,19 (preços iniciais) e R\$ 6.279,70, R\$ 498,15 e R\$ 72.044,62 (reajustes); que deverão ser corrigidos monetariamente a partir de 30-11-2014 até a data da restituição, com base no artigo 70, II, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o artigo 285, II, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso); e, por fim, nos termos dos artigos 287, da Resolução nº 14/2007, c/c o 7º da Resolução Normativa nº 17/2016, aplicar aos Srs. Darcibel Silva Ramos e Air Montécchi Vitorio e à empresa Terranorte Engenharia e Serviço Ltda., para cada um, a multa no montante de 10% do valor do dano causado ao erário descrito no item anterior. As multas e as restituições deverão ser recolhidas com recursos próprios, no prazo de 60 dias.

Por ocasião do conhecimento do recurso interposto pela empresa Terranorte Engenharia e Serviços, o Conselheiro Relator determinou que o então Secretário de Estado de Infraestrutura e Logística fosse intimado a apresentar suas contrarrazões, caso entendesse necessário. Em resposta, o Sr. Marcelo Duarte Monteiro protocolizou sua manifestação relativa às informações do recurso apresentado pela empresa.





Após análise das contrarrazões apresentadas, o Conselheiro Relator determinou a intimação do Secretário de Estado da SINFRA para que encaminhasse os documentos invocados pelo Gestor quando da apresentação das contrarrazões.

O gestor apresentou documentações complementares em resposta à intimação do eminente Relator.

Por sua vez, a Sra. Air Montecchi Vitório também interpôs Embargos de Declaração (doc. digital 162107/2016). O Conselheiro Relator determinou o sobrestamento da análise dos Recursos Ordinários interpostos até o julgamento de mérito dos Embargos (doc. digital 177551/2016).

Em sede de juízo de admissibilidade, houve conhecimento dos Embargos opostos (doc. digital 174469/2016, pág. 02). Devidamente submetido ao Ministério Público de Contas para análise e manifestação, houve emissão do Parecer nº. 4.332/2016, no sentido do não provimento dos Embargos de Declaração.

Contrariando o parecer ministerial, o Plenário deu provimento aos Embargos de Declaração, por meio do Acórdão n.º 52/2017, acrescentando à parte final da decisão embargada a seguinte redação:

As multas e as restituições deverão ser recolhidas com recursos próprios, no prazo de 60 dias, devidamente corrigidas nos termos estabelecidos pelo artigo 2º da Resolução Normativa nº 02/2013 deste Tribunal”; mantendo-se os demais termos da decisão embargada, conforme consta no voto do Relator.

Por seguinte, com a decisão dos Embargos de Declaração, a Sra. Air Montecchi Vitório interpôs Recurso Ordinário (doc. digital nº. 137159/2017), conhecido em juízo de admissibilidade. Na oportunidade, o eminente Relator determinou que a empresa Terranorte e a Secretaria de Estado fossem intimadas para a apresentação de contrarrazões, caso entendessem necessário.





Em resposta, os intimados apresentaram suas manifestações, as quais se encontram acostadas nos documentos digitais 177075/2017 e 200811/2017.

Em sequência, os autos foram remetidos à Secretaria de Controle Externo para emissão de Relatório Técnico de Recurso, tendo a Equipe de Auditoria se manifestado pelo não provimento dos recursos ordinários interpostos.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº. 2.958/2019, da lavra do Procurador Gustavo Coelho Deschamps, opinou pelo conhecimento e não provimento dos Recursos Ordinários, mantendo-se incólume o teor do Acórdão nº. 415/2016-TP.

Em análise singular, o Relator da época decidiu por bem, e em respeito ao contraditório e a ampla defesa, pela notificação da empresa A.I. Fernandes Serviços de Engenharia EIRELI-EPP (antiga Terranorte) e do Sr. Marcelo de Oliveira e Silva – Secretário de Estado, para apresentação de contrarrazões ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Darcibel Silva Ramos; além da notificação da Sra. Air Montecchi Vitória e do Sr. Darcibel Silva Ramos, para a apresentação de contrarrazões acerca do Recurso interposto pela empresa A.I./Terranorte, tudo no prazo de quinze dias úteis.

Regularmente notificados, apresentaram as manifestações de contrarrazões o Sr. Darcibel Silva Ramos (doc. digital 195910/2020), a empresa A.I. FERNANDES SERVIÇOS DE ENGENHARIA EIRELI-EPP (doc. digital 198947/2020) e a Sra. Air Montecchi Vitória (doc. digital 208580/2020), sem manifestação do Sr. Marcelo de Oliveira e Silva – Secretário da SINFRA/MT.

Ato seguinte, a Secex de Recursos confeccionou novo relatório técnico, manifestando pelo improvimento dos Recursos, ante a ausência de fatos novos capazes de reformar a decisão proferida no Acórdão nº. 415/2016-TP.





O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 2.270/2021, da lavra do Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho, manifestou-se pelo conhecimento dos Recursos Ordinários e, no mérito, pelo não provimento, para que seja mantido inalterado o Acórdão n.º 415/2016-TP.

A apreciação dos recursos foi distribuído à minha relatoria na data de 11/02/2022, a teor do Termo de Sorteio acostado no documento digital 11962/2022.

Considerando a alteração do entendimento a respeito do tema prescrição e, em atenção ao disposto no art. 2º da Resolução Normativa n.º 3/2022, remeti os autos ao Ministério Público de Contas para a emissão de novo parecer, com ênfase na ocorrência ou não da prescrição da pretensão punitiva.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 4.838/2022, da lavra do Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps, manifestou-se pelo reconhecimento da prescrição punitiva e extinção do processo com resolução de mérito no tocante às imputações realizadas em desfavor dos recorrentes. Na oportunidade, requereu o envio de cópia destes autos ao Ministério Público do Estado de Mato Grosso, para conhecimento e providências judiciais que julgar pertinentes.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Tribunal de Contas de Mato Grosso, Cuiabá-MT, 18 de outubro de 2022.

(assinatura digital)¹

Conselheiro Guilherme Antonio Maluf
Relator

¹Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n.º 11.419/2006 e Resolução Normativa n.º 9/2012 do TCE/MT.

